



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 9.986
(28.04.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 1885-16.2008.6.02.0008, CLASSE 31.
RECORRENTE: VALÉRIA MENDONÇA DE VIANA CANUTO
ADVOGADO: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 201. RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE BOCA DE URNA. ART. 39, 5º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. TESTEMUNHA ATUOU NA CAMPANHA DO GRUPO POLÍTICO ADVERSÁRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELOS RECORRENTES. ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

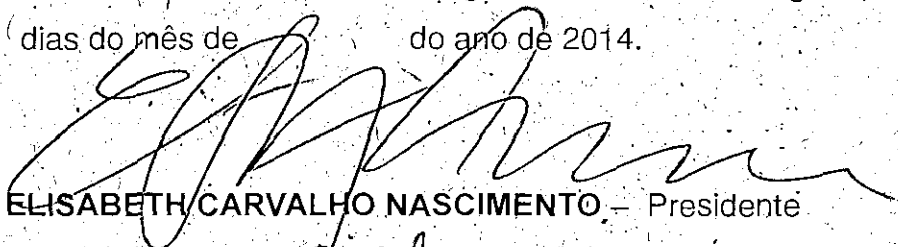
1. O arcabouço probatório trazido na denúncia, e produzido na instrução processual não se mostrou suficiente para a caracterização do crime imputado à recorrente.
2. A única testemunha que efetivamente afirmou ter presenciado a prática do delito atuou na campanha, e ocupou cargo comissionado na administração do grupo político adversário, o que enfraquece o valor probante de seu depoimento.
3. Absolvção da recorrente que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, absolvendo a recorrente das acusações, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos dias do mês de do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARAES MATA – Relator


MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral em Exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008; Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona (Pilar), que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, a condenou pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições.

A denúncia narra que:

"No dia 03 de outubro de 2011, por volta das 09:00 ou 10:00 horas da manhã, na Escola Oliveira e Silva, nesta cidade de Pilar, a denunciada foi presenciada cumprimentando as pessoas nas filas, apresentando-lhes a mão e, ato contínuo, depositando um santinho em suas mãos, praticando, com isso, a conduta típica do art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97.

A denunciada foi visualizada pela testemunha Mariana Brandão Fontes portando "santinhos" contendo própaganda política de cor laranja. Afirmou ainda a testemunha que naquele momento fez uma ligação telefônica para a Sra. Fátima, que era supervisora da coligação na cidade, e que em conversa com funcionários do TRE estes confirmaram que a denunciada realmente estava distribuindo "santinhos".

Consta, ainda na peça acusatória que a Sra. Valéria Viana de Mendonça Canuto teria entregue a um jovem um "santinho" contendo os seguintes dizeres: "Carlos Alberto Canuto vota assim". Informou-se que Carlos Alberto Canuto seria marido da denunciada.

Por fim, a denúncia informa que a recorrente foi conduzida por uma guarnição militar até a delegacia para prestar esclarecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

O magistrado de primeiro grau, na sentença de fls. 75/82, julgou procedente a denúncia, condenando a recorrente à pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições.

Em seu recurso, acostado às fls. 84-90, a recorrente assevera que "os fatos narrados a denúncia não condizem com a realidade". Advogou inexistir prova da prática do ilícito imputado. Sustentou que não promoveu a entrega de santinhos no dia do pleito. Asseverou que a condenação se fundou em um único testemunho de uma eleitora ligada ao grupo político adversário. Afirmou que não subsistem provas a justificar a condenação. Pleiteou pela reforma da decisão singular, com sua absolvição.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 102/104, alegando que a decisão condenatória está em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida e com as provas contidas nos autos, não merecendo qualquer reparo. Por fim, pugna pela manutenção da sentença atacadada.

Em parecer, acostado às fls. 111/117, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento dos recursos, para absolver a recorrente, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender que no presente caso não existe prova suficiente para a condenação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso criminal interposto por VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, a condenou pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições.

De início, verifico que o recurso é cabível, a partes é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando à análise do mérito da demanda.

Insurge-se a recorrente contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral (Pilar/AL), que julgou procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenando-a pela prática do crime de boca de urna, previsto no art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

No crime de "boca de urna", o bem jurídico tutelado é a liberdade de escolha do eleitor, consistente no livre exercício do voto. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral o considera como crime de mera conduta, de forma que sua caracterização independe da obtenção do resultado, que seria o convencimento ou a coação do eleitor, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE BOCA DE URNA. DENÚNCIA FORMAL E MATERIALMENTE VIÁVEL. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 357, S 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes:

(TSE, HC 669, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No que diz respeito às condutas imputadas, conforme já relatado, narra a denúncia que a recorrente teria entregue no dia da eleição material de campanha (santinhos) a algumas pessoas nas filas.

Percebe-se que o arcabouço probatório da acusação está firmado na denúncia ofertada pelo Ministério Público e nos depoimentos ocorridos na Polícia Federal durante a fase extrajudicial, bem como perante o Juízo Eleitoral, durante a instrução criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

Observo que a principal prova oferecida na denúncia consiste no depoimento testemunhal de duas pessoas, Mariana Brandão Fontes e Maria Lucinez de Cavalcante Almeida, que foram devidamente ouvidas durante instrução do feito. Além delas, foram ouvidos Luís Gustavo Mendonça de Araújo, Cristiano Ângelo Eduardo e José Adeilson Rodrigues do Nascimento.

Relatou a denúncia que Maria Lucinez de Cavalcante Almeida teria presenciado a denunciada *"rindo para um jovem e entregando-lhe um 'santinho' logo em seguida"*. Ao ser ouvida em juízo (fl. 57), a testemunha assim declarou:

"que viu quando a denunciada sorriu para um eleitor que estava na fila como se fosse para a 31ª seção, se dirigiu até o mesmo, abriu sua pochete, tirou um santinho e entregou ao rapaz; que, logo em seguida, a denunciada entrou na 31ª seção"

(...)

"que o eleitor informou que tinha esquecido o santinho e que seu primo Fernando havia dito que a denunciada iria entregar-lhe o santinho antes da votação"

(...)

"era supervisora dos fiscais do PSDB; que acredita que Carlos Alberto apoiou o candidato do PSDB; que trabalhou como contratada na Secretaria de Saúde desde 2007, até 2011, quando passou a ser comissionada"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

A testemunha Mariana Brandão Fontes, ao ser ouvida perante a autoridade policial (fl. 12, afirmou que era advogada da coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e que *"viu uma senhora portando santinhos contendo propaganda política de cor laranja"* e cumprimentando pessoas na fila de votação.

A testemunha Luis Gustavo Mendonça de Araújo em sua oitiva perante o Juiz Eleitoral (fl. 56) afirmou que não foi abordado pela denunciada no dia da eleição, nem a viu abordando eleitores.

Ao ser ouvido perante o magistrado eleitoral (fl. 60), Cristiano Angelo Eduardo disse que ouviu comentários que uma mulher estaria comprando votos, mas que não teria visto a denunciada no local. Declarou, ainda, que encontrou Luis Gustavo Mendonça portando santinho, e que, embora não tenha visto, *"deduziu que a mulher que estaria distribuindo santinho era a denunciada"*....

José Adeilson Rodrigues do Nascimento, também ouvido perante o juiz eleitoral (ls. 62/63, afirmou que trabalhou a serviço do Ministério Público, e que o Promotor Eleitoral teria recebido denúncia de Fátima – mãe do candidato da coligação adversária – de que a denunciada estaria distribuindo santinhos. Disse ainda que ao chegar ao local foi abordado por Cristiano, que entregou-lhe um santinho afirmando que a pessoa que estava distribuindo seria a denunciada.

Com efeito, constato que de todas as testemunhas ouvidas, que, convém registrar, são as únicas provas do suposto ilícito, a única que efetiva-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

mente afirmou que presenciou a distribuição indevida do material de campanha pela recorrente foi Maria Lucinez de Cavalcante Almeida.

Entretanto, verifico que essa testemunha atuou na campanha do grupo político adversário na qualidade de chefe da fiscalização de local de votação, e ainda que ocupou cargo comissionado na administração do grupo adversário, o que enfraquece severamente o valor probante de seu depoimento.

As demais testemunhas ouvidas, ou disseram que nada viram, o que apenas ouviram dizer, que a denunciada teria praticado o ilícito, sem confirmar, efetivamente, que a viram praticar o delito.

Dessa feita, a análise das provas dos autos, bem como dos argumentos trazidos tanto pela recorrente, quanto pelo Ministério Público Eleitoral, levam a conclusão de que o acervo probatório não é suficiente para a configuração do crime previsto no art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal não são totalmente seguras e incontestes para a manutenção do decreto condenatório ora subjugado.

Com efeito, penso que, apenas com as provas carreadas aos autos não há garantias de que a denunciada de fato distribuiu santinhos no dia da eleição, nem que praticou qualquer outro ilícito eleitoral.

Esta Corte, em outros julgamentos de natureza condenatória, vem decidindo que em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probató-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

rio, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de perseguição Estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

O suporte probatório utilizado pelo magistrado de primeiro grau para a produção da decisão condenatória foi construído exclusivamente com base em provas testemunhais que, como já afirmado, não se mostraram fortes e conclusivas no sentido da ocorrência do crime em tela.

Portanto, entendo que não restou comprovada qualquer lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, a liberdade de sufrágio, inexistindo, assim, elementos suficientes à condenação, pois não restou configurada a conduta criminosa imputada aos recorrentes.

É de salientar que no processo penal cabe ao autor o ônus de provar o alegado. Nesse sentido ensina Guilherme de Souza Nucci¹:

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. (Grifei).

Em sentido idêntico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao negar a presunção de prova, como se observa do seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - (...) - AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demons-

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31

trar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - **Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional, repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.**

(STF, HC 84580, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 25/08/2009, Publicação: DJe-176 de 18/09/2009, p. 500-513): (Grifei).

Destarte, a imposição de pena condenatória exige prova robusta e incontestada, não podendo se fundar em mero exercício de dedução ou suposição.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso criminal, para, reformando a sentença vergastada, absolver a recorrente, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008, Classe 31


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008

RECURSO CRIMINAL Nº 1885-16.2008.6.02.0008.
Recorrente: VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO.
Advogados: Drs. CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA e outros.
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Relator: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DR. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Cuida-se de recurso criminal interposto por VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (PILAR/AL), que condenou a recorrente pela suposta prática do crime de "boca de urna", tipificado no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A recorrente foi condenada às penas de 6 (seis) meses de detenção e multa, esta no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR. O juízo *a quo* substituiu aquela sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais, a apelante sustenta que, no dia 3/10/2010 (dia do pleito eleitoral), não teria entregue material de propaganda eleitoral ("santinhos") dos candidatos apoiados por seu esposo (Sr. CARLOS ALBERTO CANUTO, atual prefeito de PILAR).

Alega que os depoimentos testemunhais contidos no feito comprovariam a sua inocência.

Em contrarrazões de fls. 102-104, a Promotoria Eleitoral da 8ª Zona pugnou pelo desprovimento do recurso, aduzindo que o acervo probatório seria suficiente para provar a prática delituosa, uma vez que estaria demonstrado no feito a autoria e a materialidade delitiva.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 111-117, entendeu inexistir prova apta a embasar a condenação, consignando que apenas uma testemunha, ora integrante de grupo político adversário da recorrente, é que teria afirmado ter visto a apelante distribuir um "santinho". Porém, a Sr.ª VALÉRIA MENDONÇA, quando abordada pelos policiais militares, sequer portava material de campanha.

Assim, a manifestação do *Parquet* Eleitoral foi pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença vergastada, a fim de absolver a recorrente por falta de provas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008

O eminente Relator, Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA, votou no sentido de conhecer do apelo e para dar-lhe provimento, realçando, *in verbis*: (...) *Destarte, a imposição de pena condenatória exige prova robusta e inconteste, não podendo se fundar em mero exercício de dedução ou suposição (...)*.

Assim, Sua Excelência, na esteira do parecer ministerial, absolve a recorrente por insuficiência de provas.

De seu turno, o Des. Eleitoral ALBERTO JORGE, divergindo do Relator, em sessão de julgamento, proferiu voto oral pelo desprovimento do recurso, entendendo que os indícios existentes corroborariam a tese de acusação.

Pedi vistas dos autos para melhor análise e retorno o feito para a continuidade do julgamento.

É o Relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, uma vez que fora manejado no prazo legal. A recorrente está devidamente assistida por profissionais da advocacia e tem indubitoso interesse recursal. Desse modo, conheço do apelo.

Quanto ao mérito, também acompanho o Relator, pedindo licença à divergência inaugurada pelo Des. Eleitoral ALBERTO JORGE.

Com efeito, em nenhum momento ficou devidamente provada a prática do crime de "boca de urna", que tem a seguinte definição legal:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. *omissis*.

§ 5º **Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...)**

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (...)

Com efeito, no pleito de 2010, em que foram realizadas as eleições federais e estaduais, a recorrente, esposa do atual prefeito de Pilar, fora acusada de entregar material de campanha e de pedir voto para candidatos apoiados por seu esposo (Sr. CARLOS ALBERTO CANUTO).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16,2010.6.02.0008

Segundo a acusação, a recorrente, por volta de 13 horas do dia das eleições (3/10/2010), na **Escola Oliveira e Silva**, naquela localidade, estaria entregando "santinhos" de propaganda eleitoral a algumas pessoas com os dizeres: "CARLOS ALBERTO CANUTO VOTA ASSIM".

Um rapaz de nome **LUÍS GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO** teria recebido das mãos da recorrente um "santinho" de propaganda eleitoral.

Registram os autos que a recorrente, porque se encontrava em suposto flagrante delito, fora conduzida por policiais militares até a sede da Polícia Federal em Maceió (com escala na Delegacia da Polícia Civil e Fórum Eleitoral, onde, na mesma data, fora confeccionado um "termo circunstanciado").

Ocorre que a prova é bastante frágil para fundamentar um decreto condenatório, pois apenas uma testemunha teria visto a entrega de material de propaganda eleitoral àquele moço no dia do pleito de 2010.

Essa testemunha de nome **MARIA LUCINEZ CAVALCANTE DE ALMEIDA**, aliás, integra grupo político de oposição à recorrente e ao esposo dela (recorrente). A aludida testemunha, conforme informado pela recorrente, era *"funcionária comissionada da Prefeitura do município de Pilar, trabalhando na Secretaria de Saúde; que Fátima Canuto, irmã do esposo da declarante, é Secretária Municipal de Saúde e adversária política da declarante (...). [excertos de declarações prestadas por Valéria Canuto à Polícia Federal – folha 10].*

Em juízo (fls. 57-58), **MARIA LUCINEZ** confirma ter visto **VALÉRIA CANUTO** entregar material de propaganda eleitoral ao jovem **LUÍS GUSTAVO**, mas somente ela confirma essa versão dos fatos. Ela tem interesse na causa, por ter atuado como supervisora dos fiscais da eleição e haver exercido cargo em comissão na Secretaria Municipal de Saúde de Pilar no período de 2007 a 2011, isto é, pertence ao grupo político de oposição do esposo da recorrente. Afora isso, ela é cunhada de **JOSÉ ADELSON**, policial militar que participou da condução da recorrente até a Polícia Civil.

Ouvido pela Polícia Federal, **LUÍS GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO**, que na época dos fatos tinha menos de 17 anos, afirmou que realmente vira a recorrente (**VALÉRIA CANUTO**) naquela Escola, chegando a rir/acenar para ela, mas que não recebera dela qualquer "santinho", mesmo porque ele trouxera de sua casa seu próprio material para auxílio na votação.

Já as declarações prestadas por **MARIANA BRANDÃO FONTES** à Polícia Federal são bastantes vagas e genéricas, uma vez que afirmara que algumas pessoas ter-lhe-iam relatado ter visto a recorrente realizar "boca de urna" no período da manhã naquela mesma escola. Registre-se essa testemunha era



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008

advogada da Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS, grupo político adversário da recorrente.

No que concerne à existência de algumas contradições nos depoimentos prestados por LUÍS GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO na Polícia Federal (folha 13) e em juízo (fls. 55-56; acareação de folha 59), isso se explica, basicamente, por 02 (dois) motivos: pouca idade/inexperiência (16 anos de idade) e grande intervalo de tempo (2 anos) entre as oitivas (outubro de 2010 e novembro de 2012).

Ademais, as contradições referem-se a aspectos de somenos importância, conforme segue:

a) ausência de certeza de seu tio (CHICO DE PAULA) haver trabalhado na fazenda do esposo da recorrente (prefeito CARLOS ALBERTO CANUTO);

b) não ter cumprimentado a recorrente no dia da eleição.

c) haver portado no dia das eleições um "santinho" de campanha idêntico ao que consta dos autos.

A testemunha CRISTIANO ÂNGELO EDUARDO, que estava à disposição da Justiça Eleitoral em 2010, afirmou em juízo (folha 60) que sequer viu a recorrente naquela escola, não tendo presenciado qualquer distribuição de "santinho" por ela. Consignou que somente soube da alegada entrega de material de campanha feita por uma mulher e, ao tomar conhecimento, pediu o apoio do policial militar JOSÉ ADEILSON, vindo, depois disso, a ocorrer a condução da recorrente, dele e de outras pessoas para prestarem depoimentos. Também relata que, ao abordar LUÍS GUSTAVO, recolhera o "santinho" de campanha, entregando-o àquele policial.

O policial militar JOSÉ ADEILSON apenas confirma a versão de JOSÉ ADEILSON, devendo ser realçado que ele também não presenciara a recorrente entregar material de campanha a qualquer eleitor.

A versão da recorrente, seja perante a Polícia Federal ou em juízo, é bastante segura e coerente. Primeiro, ela informa que teria ido votar na parte da manhã na Escola Oliveira e Silva, mas que desistira tendo em vista o local encontrar-se muito "cheio"; em seguida, já na parte da tarde do dia do pleito eleitoral, ela retornou ao local de votação, ocasião em que efetivamente exercera o sufrágio. Ela enfatizou que não cumprimentara qualquer eleitor e que não fizera a entrega de nenhum material de campanha eleitoral.

A recorrente sequer fora revistada, não tendo sido encontrado na posse dela um único "santinho" de campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1885-16.2010.6.02.0008

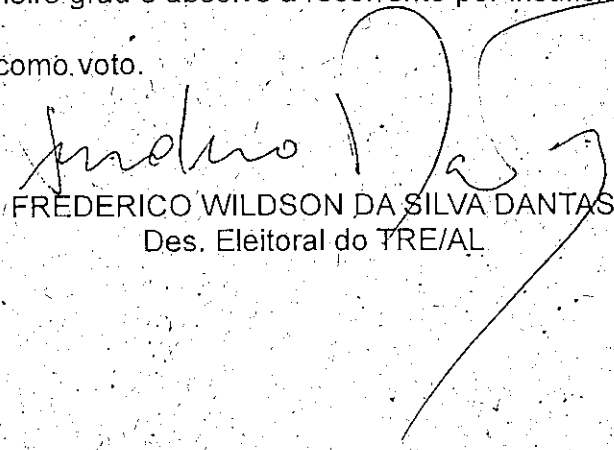
Portanto, conforme relatado, a prova que garante o feito não é apta a me convencer acerca da existência do crime em tela. Em verdade, também os indícios existentes não apontam para a prática do ilícito, uma vez que a prova testemunhal e documental é bastante inexpressiva, não proporcionando ao julgador, ainda que por indução, ter certeza do cometimento do ilícito.

As circunstâncias apresentadas não permitem concluir pela existência de outras que possam presumir a prática delitiva. Vale dizer, pois, que não ficou evidenciada a prática de boca de urna, de arregimentação de eleitores e nem a divulgação de propaganda política ou eleitoral no dia do pleito de 2010.

O que se denota, na realidade, é uma acusação lastreada em meras conjecturas, fruto de informações prestadas por grupo político adversário da recorrente, inclusive em que se visualiza a disputa pelo poder por familiares rivais entre si.

Pelo exposto, considero correto o encaminhamento de voto apresentado pelo Relator, em que Sua Excelência dar provimento ao recurso, reforma a sentença de primeiro grau e absolve a recorrente por insuficiência de provas.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1885-16.2010.6.02.0008, CLASSE 31
RECORRENTE(S) : VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO(S) : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DÁ COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

VOTO-VISTA

De início, adoto o relatório lançado por Sua Excelência, o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata:

Em seu voto, o Relator encaminhou a matéria no sentido de conferir provimento ao recurso manejado por **Valéria Viana de Mendonça Canuto**, reformando a sentença de primeiro grau, que julgou procedente denúncia ministerial. Vejamos como concluiu, Sua Excelência, o magistrado, ao proferir a sentença condenatória:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial acusatória, para fins de CONDENAR a denunciada VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO, já qualificada, como incurso nas penas do art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei 9.504/1997 (...).

Como visto, a Recorrente foi condenada pela prática do delito de boca de urna. O tipo legal está assim redigido:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...) II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Segundo a doutrina, *a norma penal está, no caso, resguardando a liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, pelo que, no dia da eleição, é vedada a propaganda eleitoral*¹. E continua:

Assim, o que a norma penal veda é a divulgação de propaganda eleitoral, na data do pleito, que afete a esfera de outrem, ou seja, aquela que se revele pela ação consubstanciada na abordagem, no aliciamento, na arregimentação dirigida ao eleitor, ou que denote aglomeração de pessoas, portando vestuário padronizado ou instrumentos, que caracterizem manifestação coletiva de divulgação de nomes de candidatos e partidos políticos.

É que, nessas condições, está sendo atingido o eleitor em seu direito de liberdade de, no dia da eleição, votar, sem sofrer qualquer ordem de pressão, de influência, de constrangimento¹.

Indago, por ora, quais seriam os fatos que se amoldariam à descrição do tipo penal. Nesse desiderato, transcrevo trecho da inicial acusatória:

No dia 03 de outubro de 2011, por volta das 09:00 ou 10:00 horas da manhã, na Escola Oliveira e

¹ GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Silva, nesta cidade de Pilar/AL, a denunciada foi presenciada cumprimentando as pessoas nas filas, apresentando-lhes a mão e, ato contínuo, depositando um santinho em suas mãos, praticando, com isso, a conduta típica do art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei 9.504/97.

Seguindo, investigo as provas que serviram de base à condenação. Conforme salientado pelo douto Relator, a prova da acusação se resume ao depoimento testemunhal de duas pessoas, *Maria Lucinez de Cavalcante Almeida* e *Mariana Brandão Fontes*. A primeira declarou ter avistado a denunciada sorrir para um eleitor, ir ao seu encontro e entregar-lhe um "santinho", enquanto a segunda, advogada da coligação adversária, aduziu ter visto uma senhora portando "santinhos" contendo propaganda política da cor laranja. Entretanto, a cautela impõe uma melhor análise desses depoimentos. Explico.

Antes, impõe-se registrar que o eleitor que teria recebido o material de propaganda na fila de votação negou a ocorrência do fato. Em seu registro, Luís Gustavo Mendonça de Araújo afirmou (fl. 55/56):

(...) QUE não foi abordado pela denunciada no dia da eleição, não tendo a mesma lhe dado qualquer santinho; QUE, se recorda que saiu de casa com um ou dois santinhos, para auxiliar na sua votação; QUE, não viu a denunciada no percurso até a escola; QUE, viu a denunciada passando dentro da escola; QUE, a denunciada não parou para falar com o depoente ou lhe deu algum santinho; (...)

Ademais, as circunstâncias evidenciam provável parcialidade dos depoimentos que lastrearam o decreto condenatório. Durante a audiência, *Maria Lucinez de Cavalcante Almeida* declarou ter trabalhado para a coligação adversária naquele pleito, bem como aduziu ter exercido cargo comissionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

quando o grupo político que representava estava à frente do Executivo Municipal. A outra testemunha atuou como advogada para a coligação adversária da denunciada, ficando pressentida a natureza apaixonada das respectivas declarações.

No mais, não há qualquer outro elemento que corrobore a versão dos fatos exposta pela acusação. Conforme salientado pelo Desembargador Relator, *as demais testemunhas ouvidas, ou disseram que nada viram, ou que apenas ouviram dizer que a denunciada teria praticado o ilícito, sem confirmar, efetivamente, que a viram praticar o delito.*

Ainda sobre esse aspecto, o Procurador Regional Eleitoral observa (fl. 116):

Ressalte-se que não foi encontrado nenhum material de propaganda com a ré e a testemunha que, segundo a denúncia, teria presenciado a ré portando santinhos, Mariana Brandão Fontes, teve sua oitiva dispensada pelo MP.

Exaurida a análise das provas, verifico que a peça acusatória imputa a prática de fatos graves pela denunciada, desacompanhados de provas e argumentos com robustez o suficiente para permitir a compreensão segura da prática de crime eleitoral. Colaciono alguns julgados na mesma linha:

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. Fixação de pena de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa. Acervo probatório insuficiente para formar juízo seguro sobre a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. Inexistência de prova sólida a indicar a ocorrência de mácula à livre manifestação de vontade do eleitor. Provimento. (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TRE/RS, Recurso Criminal nº 357684, Acórdão de 29/05/2012, Relator(a) DES. GÁSPAR MARQUES BATISTA, Publicação: -DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 31/05/2012, Página 03.)

RECURSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR -
PROPAGANDA - BOCA DE URNA - FALTA DE COMPROVAÇÃO -
AFIRMAÇÃO FEITA POR DESAFETO - SENTENÇA REFORMADA -
RECURSO PROVIDO! (Grifei)

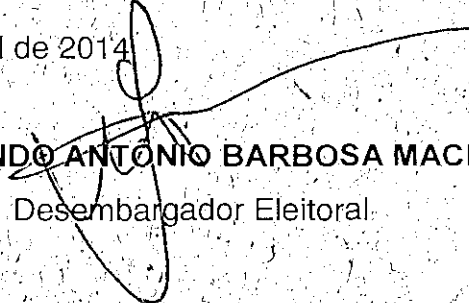
(TRE/SC, RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 851, Acórdão nº 27922 de 17/12/2012, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Revisor(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 1, Data 08/01/2013, Página 9.)

Neste panorama, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo juízo de origem, julgo que a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral há de ser fundada em juízo de convicção quanto à prática dos mais diversos ilícitos eleitorais. Do contrário, o direito de liberdade restaria sacrificado pela apresentação de uma tese fundada na rivalidade política.

Entendo, pois, não ser possível impor consequência jurídica tão sévera - aplicação de sanção penal - com base em juízo de possibilidade.

Do exposto, voto pelo provimento do recurso da Recorrente, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau, absolvendo-a do crime a que fora condenada, a teor do disposto no Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Em 28 de abril de 2014


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1885-16.2010.6.02.0008

Prot. 17.429/2010

ORIGEM: PILAR - AL.

JULGADO EM: 28/04/2014 (SESSÃO Nº 31/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CÉLINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, dar-lhe provimento, absolvendo a recorrente das acusações, nos termos do voto do Relator. Averbou sua suspeição o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. (Acórdão nº 9.986, de 28.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANÇAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários